



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.002886/2010-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.733 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2022
Recorrente SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

NULIDADE. HIPÓTESES. INOCORRÊNCIA.

São nulas as decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Situações não presentes no despacho decisório e na decisão recorrida.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO LEGAL PARA A VERIFICAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DOS CRÉDITOS ENVOLVIDOS. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE.

O prazo para homologação tácita da compensação declarada, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e alterações, é de 5 anos, e o termo inicial é a data da entrega da declaração de compensação e não a data da entrega da DIPJ. Esse é o prazo que o Fisco tem para analisar se o crédito fiscal do contribuinte é líquido e certo, conforme preconiza o art. 170 do CTN. Decorrido tal prazo sem que haja manifestação do Fisco, ter-se-á a homologação tácita. Não se pode confundir a decadência do direito de realizar o lançamento sobre o tributo a pagar (artigo 150, §4º, do CTN) com a perda do direito do fisco de análise do crédito pleiteado em compensação (artigo 74 da Lei nº 9.430/1996).

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. RETIFICAÇÃO. REINICIO DE CONTAGEM DO PRAZO. Na hipótese de apresentação de pedidos de compensação retificadores, os pedidos de compensação originais não conferem homologação tácita, vez que a data de início do prazo decadencial previsto no § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 passa a ser a data da apresentação dos pedidos retificadores.

ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA.

É o administrador um mero executor de leis não lhe cabendo questionar a legalidade ou constitucionalidade do comando legal. A análise de teses contra a legalidade ou a constitucionalidade de normas é privativa do Poder Judiciário, conforme competência conferida constitucionalmente.

SALDO NEGATIVO. DEDUÇÃO DE IRRF. AUSÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO DO RENDIMENTO. CRÉDITO ILÍQUIDO E INCERTO.

Somente são passíveis de dedução no ajuste anual as retenções cujos respectivos rendimentos integraram a base de cálculo do tributo.

Demonstrada a falta de declaração de receitas suficientes para gerar saldo de imposto a pagar no encerramento do ano-calendário, o crédito de saldo negativo pretendido não é certo nem líquido, não sendo passível de ser reconhecido e utilizado em compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado), Viviani Aparecida Bacchmi, Thais De Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, fls. 1735/1754, contra Acórdão da DRJ, fls. 1696/1723, que negou provimento à manifestação de inconformidade (fls. 191/209) contra despacho decisório, fls. 188, que não homologou totalmente os PERDCOMPS pretendidos, fls. 03 e ss, relativo a crédito de saldo negativo de IRPJ, referente ao ano calendário de 2004.

Para síntese dos fatos, reproduzo o relatório abaixo do Acórdão recorrido:

Tratam os autos de análise manual das Declarações de Compensação (Dcomps) nº 42311.65237.051006.17.02-05940, às fls. 03 a 181, retificadora da Dcomp nº 15310.43279.300905.1.3.02-0118, e nºs 41770.25554.130106.1.7.02-8031, 20138.68047.130106.1.7.02-2292, 24500.06790.130106.1.7.02-0970 e 11442.19260.130106.1.3.02-2228, por intermédio das quais o contribuinte declarou compensações de débitos diversos com suposto crédito de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) apurado em 2004 no montante original de R\$ 1.847.129,36 na data de transmissão. Conforme declarado, foi utilizada nas compensações a parcela de crédito no montante de R\$ 907.411,76, restando um saldo a restituir/compensar de R\$ 939.717,60.

2. Como resultado da análise foi proferido o despacho decisório à fl. 188, que aprovou o Parecer Seort/DRF/BRE nº 538, de 2010, às fls. 182 a 187, decidindo pelo reconhecimento parcial do direito creditório no montante de R\$ 463.233,83 e, em consequência: i) por homologar parcialmente as compensações declaradas na Dcomp nº 42311...-5940 e ii) não homologar as compensações declaradas nas Dcomps nºs 41770...-8031, 20138...-2292, 24500...-0970 e 11442...-2228.

2.1. Consoante parecer mencionado, o saldo negativo apontado como crédito foi composto a partir de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) no valor de R\$

4.698.823,89, de estimativa de IRPJ paga no montante de R\$ 343.156,95, bem assim de estimativa de IRPJ compensada na quantia de R\$ 444.826,04.

2.2. O efetivo pagamento das estimativas (sentido amplo: recolhimento e compensação) foi confirmado, porém, em relação ao IRRF somente foram validadas as seguintes retenções:

2.2.1. retenções amparadas em Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) e nos informes apresentados pelo contribuinte em atendimento a intimação:

CNPJ FONTE PAGADORA	CÓDIGO RECEITA	VALOR DE RETENÇÃO EM DIRF
01.701.201/0001-89	3426	10.002,73
04.902.979/0001-44	3426	5.146,90
07.207.996/0001-50	3426	2.584,67
31.895.683/0001-16	3426	49.978,65
33.124.959/0001-98	3426	186.681,50
50.585.090/0001-06	3426	157.086,11
58.616.418/0001-08	3426	15.379,73
59.118.133/0001-00	3426	4.277,15
60.889.128/0001-80	3426	33.987,04
60.942.638/0001-73	3426	16.787,48
61.024.352/0001-71	3426	20.041,66
62.136.254/0001-99	3426	102.989,63
69.141.539/0001-67	3426	74.969,42
00.336.701/0001-04	6256	811,81
00.348.003/0001-10	6256	10.754,76
00.352.294/0001-10	6256	10.050,84
07.450.604/0001-89	3426	186.033,56
33.700.394/0001-40	3426	26.195,00
33.885.724/0001-19	3426	10.590,35
42.357.483/0006-30	6256	387,10
62.144.175/0001-20	3426	153.662,29
62.232.889/0001-90	3426	15.199,89

2.2.2. retenções confirmadas sob código de receita distinto, porém relativa ao mesmo tributo:

CNPJ FONTE PAGADORA	CÓDIGO RECEITA	VALOR DE RETENÇÃO CONFIRMADO EM DIRF
42.422.253/0001-01	6190	3.954,60
42.515.882/0003-30	6190	114,76
90.976.853/0001-56	6190	1.178,85

2.2.3. retenção com amparo apenas nos informes apresentados pelo contribuinte:

CNPJ FONTE PAGADORA	CÓDIGO RECEITA	VALOR DE RETENÇÃO CONFIRMADO EM DIRF
58.160.789/0001-28	3426	166.017,17

2.2.4. “retenções” efetuadas nos termos da IN SRF nº 153, de 1987 (recolhimentos realizados pelo próprio contribuinte referente à antecipação de IRPJ a título de Comissões e Corretagens Pagas a Pessoa Jurídica), no montante de R\$ 2.265.709,94 (listados às fls. 172 a 176). O valor relativo ao PA 04-08/2004, R\$ 20.141,59, foi quitado apenas parcialmente através da Dcomp nº 25869.43282.310804.1.3.04-2492 (R\$ 19.095,62), restando não validado o resíduo de R\$ 1.045,97. Os valores referentes aos demais períodos de apuração tiveram os pagamentos confirmados. Assim, foi validado o montante de R\$ 2.264.663,97 (= R\$ 2.265.709,94 – R\$ 1.045,97).

2.3. além da parcela glosa conforme parágrafo 2.2.4 deste relatório, os montantes de IRRF não validados foram aqueles para os quais não houve comprovação documental (informes e Dirfs) ou para os quais, ausentes as Dirfs respectivas, o contribuinte apresentou documentos que não atendem as especificações da IN SRF nº 119, de 2000:

CNPJ FONTE PAGADORA	CÓDIGO RECEITA	PLEITO EM PER/DCOMP
00.000.000/3065-17	3426	19.334,48
00.359.877/0001-73	6256	5.040,80
00.360.305/2660-58	6256	13.176,45
00.360.305/2672-91	6256	10.580,15
00.360.305/2674-53	6256	7.592,25
00.360.305/2676-15	6256	16.494,00
00.360.305/2678-87	6256	27.249,61
00.366.914/0001-70	6256	340,82
00.509.026/0001-60	6256	330,47
01.165.781/0001-37	3426	65.065,85
02.733.816/0001-50	3426	37.771,61
03.775.069/0001-85	6256	475,38
03.775.159/0001-76	6256	1.317,08
03.776.284/0001-09	6256	201,37
12.272.084/0001-00	6256	2.831,89
21.699.889/0001-17	6256	256,50
22.256.879/0001-70	6256	408,54
26.461.699/0001-80	6256	2.063,48
26.461.699/0003-42	6256	234,49
26.461.699/0022-05	6256	628,37
26.461.699/0037-91	6256	554,29
26.461.699/0052-20	6256	265,46
26.461.699/0071-93	6256	907,99
26.461.699/0078-60	6256	134,42
26.461.699/0088-31	6256	244,59
26.461.699/0095-60	6256	365,21
26.461.699/0101-43	6256	305,37
26.461.699/0108-10	6256	571,25
26.461.699/0119-72	6256	359,67
26.461.699/0373-43	6256	200,64
26.461.699/0386-68	6256	602,50
27.316.538/0001-66	6256	574,40
31.516.198/0001-94	6800	523.475,07
42.357.483/0009-83	6256	5.028,02
42.357.483/0011-06	6256	303,06
59.588.111/0001-03	3426	24.537,99
60.394.079/0001-04	3426	29.228,54
60.746.948/0001-12	3426	1.631,58
60.985.017/0001-77	6256	355,03
61.411.633/0001-87	3426	47.502,38
61.658.811/0001-79	3426	141.515,70
83.876.003/0001-10	6256	5.032,83
83.876.003/0025-08	3426	10.036,67

3. Cientificado da decisão em 22 de dezembro de 2010 conforme cópia do aviso de recebimento à fl. 190, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade às fls. 191 a 209 em 20 de janeiro de 2011, instruída com os documentos às fls. 210 a 365, onde argumentou, em síntese, o que segue:

3.1. tempestividade;

3.2. nulidade do despacho decisório -

3.2.1. falta no despacho o cálculo do montante do tributo devido, requisito essencial para sua validade. A autoridade administrativa apenas o intimou a recolher os débitos cujas compensações não foram homologadas sem, contudo, indicar o valor correspondente;

3.2.2. o despacho foge do modelo tradicional sem indicar qualquer número de rastreamento que possibilite posterior identificação;

3.2.3. o despacho deve conter todos os elementos de validade de um lançamento tributário por ser peça inaugural de um processo de acusação fiscal, consoante disposição do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN), e do art. 74, §11, da Lei nº 9.430, de 1996, c/c o art. 11, II do Decreto nº 70.235, de 1972, respeitando, assim, os princípios da motivação, legalidade, contraditório e segurança jurídica. A Câmara Superior de Recursos Fiscais tem posicionamento pacífico pela nulidade de notificação que não contém requisitos previstos na legislação em vigor;

3.3. decadência – não é mais possível questionar a origem dos créditos de IRRF, haja vista que o período de apuração em questão já foi alcançado pela decadência. Nesse sentido o disposto no art. 150, §4º, do CTN;

3.4. homologação tácita –

3.4.1. o art. 80 da IN RFB nº 900, de 2008, dispõe que a retificação da Dcomp implica na reabertura do prazo para a homologação, contado da data de protocolo da retificadora. Tal regra não encontra amparo na legislação que regula a compensação de crédito tributários, e nem está arrolada nos incisos do art. 174 do CTN que lista as causas de interrupção do prazo prescricional em matéria tributária. Assim, entende que a disposição é ilegal e inconstitucional. Como a Dcomp originária foi transmitida em 30 de setembro de 2005, as compensações estão tacitamente homologadas vez que transcorridos mais de cinco anos quando da análise;

3.4.2. ainda que se entenda que a regra acima seja válida, sua interpretação deve ser feita de maneira proporcional. Ocorrendo alteração de informações prestadas (novos fatos geradores, substituição de créditos, etc) é razoável que se admita renovação do prazo para que sejam analisados os novos elementos apresentados. Entretanto, no presente caso a retificação não implicou em qualquer alteração substancial, permanecendo idênticos o crédito e os débitos. Houve apenas alteração na discriminação das fontes pagadoras responsáveis pela retenção do IRRF, não ocorrendo, em essência, adição de elemento novo justificador de dilação de prazo;

3.4.3. como não foram retificadas todas as informações a respeito das fontes pagadoras, solicita ao menos a homologação tácita com relação às retenções que não sofreram qualquer retificação.

3.5. comprovação e validade do direito creditório –

3.5.1. a legislação vigente impõe a conservação do documento apenas pelo prazo de cinco anos (art. 37 da Lei nº 9.430, de 1996, e art. 28 da IN SRF nº 308, de 2003), razão pela qual já havia descartado os informes relativos a 2004. Em que pese o empenho em obter novamente os comprovantes das retenções consideradas não comprovadas no despacho decisório, enfrentou dificuldades, conseguindo apenas os informes relativos às retenções abaixo indicadas:

CNPJ Fonte Pagadora	Código Receita	Pleito em DCOMP (R\$)
00.360.305/2660-58	6256	13.176,45
00.360.305/2672-91	6256	10.580,15
00.360.305/2674-53	6256	7.592,25
00.360.305/2676-15	6256	16.494,00
00.360.305/2678-87	6256	27.249,61
01.265.781/0001-37	3426	65.065,85
02.733.816/0001-50	3426	37.771,61
12.272.084/0001-00	6256	2.831,89
26.461.699/0001-80	6256	2.063,48
26.461.699/0003-42	6256	234,49
26.461.699/0022-05	6256	628,37
26.461.699/0037-91	6256	554,29
26.461.699/0052-20	6256	265,46
26.461.699/0071-93	6256	907,99
26.461.699/0078-60	6256	134,42
26.461.699/0088-31	6256	244,59
26.461.699/0095-60	6256	365,21
26.461.699/0101-43	6256	305,37
26.461.699/0108-10	6256	571,25
26.461.699/0119-72	6256	359,67
26.461.699/0373-43	6256	200,64
26.461.699/0386-68	6256	602,50
31.516.198/0001-94	6800	523.475,07
60.394.079/0001-04	3426	29.228,54
61.411.633/0001-87	3426	47.502,38
83.876.003/0025-98	3426	10.036,67

3.5.2. junta planilha que relaciona os lançamentos mencionados na Dcomp com os respectivos informes de rendimento (Doc 12, anexos A a H – fls. 334 a 365);

3.5.3. em alguns casos o CNPJ informado na Dcomp não é o mesmo constante da segunda via informe de rendimentos em função de: i) a fonte pagadora que reteve o imposto em 2004 ter sido incorporada pela pessoa jurídica que emitiu a segunda via do documento, ii) o documento ter sido emitido pelo CNPJ matriz, enquanto a retenção foi realizada pelo CNPJ da filial; iii) etc. Esta suposta inconsistência não tem o condão de retirar a força probatória do documento, vez que o Conselho de Contribuinte já admitiu a possibilidade de comprovação das retenções do IRRF por meio de outros documentos;

3.5.4. dessa forma, algumas das retenções não reconhecidas pela autoridade fiscal estão devidamente comprovadas por meio destes informes anexados, o que autoriza a reforma do despacho no sentido de determinar a homologação parcial das demais compensações.

4. Posteriormente, em 21 de janeiro de 2011, o contribuinte apresentou aditamento à manifestação de inconformidade, às fls. 366 a 369, onde reiterou seus termos e a complementou com o seguinte esclarecimento:

4.1. conforme item 44 da manifestação, o CNPJ das fontes pagadoras indicados em alguns informes de rendimento juntados (Doc nº 12, anexos A a H) não corresponde ao

CNPJ mencionado na Dcomp pelas razões abaixo detalhadas. Os dados informados pela requerente correspondiam aos dados vigentes à época dos fatos. Com a necessidade de solicitação de emissão da segunda via após o prazo legal de cinco anos para a guarda de documentos (IN SRF nº 308, de 2003, art. 28), a modificação da situação cadastral das fontes pagadoras não pode prejudicar o seu direito ao crédito.

Banco	CNPJ Informe	CNPJ DCOMP	Justificativa
Caixa OP	00.360.305/0001-04	00.360.305/2660-58	No Informe foi mencionado somente o CNPJ da matriz, enquanto que nas DCOMPs foi informado o CNPJ de cada filial que efetuou a retenção
		00.360.305/2672-91	
		00.360.305/2674-53	
		00.360.305/2676-15	
		00.360.305/2678-87	
Caixa Aplic.	03.218.183/0001-04	01.165.781/0001-37	CNPJ do Fundo de Investimento aparentemente foi sucedido pelo CNPJ da matriz da Caixa Econômica Federal
Caixa Aplic.	03.737.190/0001-12		
Alfa	60.770.336/0001-65	02.733.816/0001-50	CNPJ do Fundo de Investimento aparentemente foi sucedido pelo CNPJ da matriz
CIA Abastecimento	26.461.699/0001-80	26.461.699/0001-50	No Informe foi mencionado somente o CNPJ da matriz, enquanto que nas DCOMPs foi informado o CNPJ de cada filial que efetuou a retenção
		26.461.699/0001-00	
		26.461.699/0001-80	
		26.461.699/0003-42	
		26.461.699/0022-05	
		26.461.699/0037-91	
		26.461.699/0052-20	
		26.461.699/0071-93	
		26.461.699/0078-60	
		26.461.699/0088-31	
		26.461.699/0095-60	
		26.461.699/0101-43	
		26.461.699/0108-10	
		26.461.699/0119-72	
		26.461.699/0373-43	
		26.461.699/0386-68	

Banco	CNPJ Informe	CNPJ DCOMP	Justificativa
		26.461.699/0037-91	filial que efetuou a retenção
		26.461.699/0052-20	
		26.461.699/0071-93	
		26.461.699/0078-60	
		26.461.699/0088-31	
		26.461.699/0093-60	
		26.461.699/0101-43	
		26.461.699/0108-10	
		26.461.699/0119-72	
		26.461.699/0373-43	
		26.461.699/0386-68	
Itaú e BankBoston	60.701.190/0001-04	31.516.198/0001-94	Aparentemente houve reestruturação dos Bancos Itaú e Bank Boston, o que gerou a substituição dos fundos envolvidos
	17.192.451/0001-70	60.394.079/0001-04	
	17.298.092/0001-30		
Sudameris/Banespa	60.942.638/0001-73	61.411.633/0001-87	Aparentemente o CNOJ do Banco Sudameris incorporou o CNPJ do Banespa, de modo que a segunda via do informe foi emitida com o CNPJ da incorporadora
BESC	00.073.041/0001-08	83.876.003/0025-98	CNPJ do Fundo de Investimento aparentemente foi sucedido pelo CNPJ da matriz

5. Em 15 de fevereiro de 2011 os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Campinas – SP para apreciação da manifestação de inconformidade, com pronunciamento conclusivo da unidade preparadora pela sua tempestividade (fl. 416). Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 2013, e no art. 2º da Portaria RFB nº 1.006, de 2013, em 24 de abril de 2014 os autos foram remetidos para esta DRJ/Recife para efetuar o julgamento da lide (fl. 417).

6. É o relatório.

Assim, o Acórdão da DRJ, fls. 1696/1723, negou provimento à manifestação de inconformidade, nos termos do voto do Relator, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Ano-calendário: 2004

NULIDADE. HIPÓTESES. INOCORRÊNCIA.

São nulas as decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Situações não presentes no despacho decisório.

DESPACHO DECISÓRIO. REQUISITOS ATENDIDOS

Consoante Portaria SRF nº 001, de 2001, vigente à época da decisão, a condição para expedição do despacho decisório é ser proferido por autoridade competente, devidamente identificada, a qual foi atendida aqui.

Além disso, esta norma permite a instrução do despacho decisório por parecer, como no presente caso, e dispensa a sua numeração, estabelecendo que devem ser referido pelo número do processo no qual estão contidos.

DESPACHO DECISÓRIO. NÃO CONSTITUI CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Ao despacho decisório não se aplicam os requisitos estabelecidos para a notificação de lançamento no Decreto nº 70.235, de 1972, haja vista que aquele não é instrumento de constituição do crédito tributário. Os débitos exigidos em decorrência da não

homologação de compensações não são créditos tributários constituídos pelo despacho decisório, mas sim pela sua confissão em Dcomp, instrumento hábil para sua exigência.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. ALTERAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO E GLOSA DE DEDUÇÕES. PRAZO LIMITE. PRAZO DA HOMOLOGAÇÃO.

Para a verificação da liquidez e certeza do crédito postulado por ocasião da análise de direito creditório em compensação declarada pelo contribuinte, é possível glosar deduções do tributo devido apurado ou alterar a base de cálculo ou a alíquota aplicável por meio de despacho decisório enquanto não transcorridos cinco anos contados a partir da transmissão da Dcomp.

HOMOLOGAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. DATA DE APRESENTAÇÃO DA DCOMP RETIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO.

Admitida a retificação da Dcomp, o termo inicial da contagem do prazo para homologação da compensação declarada será a data de sua apresentação. Esta regra independe do tipo de dado modificado por intermédio da Dcomp retificadora, não havendo previsão para sua relativização.

ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA.

É o administrador um mero executor de leis não lhe cabendo questionar a legalidade ou constitucionalidade do comando legal. A análise de teses contra a legalidade ou a constitucionalidade de normas é privativa do Poder Judiciário, conforme competência conferida constitucionalmente.

SALDO NEGATIVO. DEDUÇÃO DE IRRF. AUSÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO DO RENDIMENTO. CRÉDITO ILÍQUIDO E INCERTO.

Somente são passíveis de dedução no ajuste anual as retenções cujos respectivos rendimentos integraram a base de cálculo do tributo.

Demonstrada a falta de declaração de receitas suficientes para gerar saldo de imposto a pagar no encerramento do ano-calendário, o crédito de saldo negativo pretendido não é certo nem líquido, não sendo passível de ser reconhecido e utilizado em compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Não obstante, o contribuinte, irresignado, apresenta Recurso Voluntário, fls. 1735/1754, repisando os argumentos já expostos na manifestação de inconformidade e buscando o reconhecimento integral dos créditos pretendidos e alegando: preliminarmente: a) Nulidade da r. decisão recorrida — ausência de exame de argumento apresentado pela Recorrente e a supressão de instância; b) Decadência do direito do Fisco em formalizar lançamento em relação aos créditos apurados no ano de 2004; c) homologação tácita das DCOMP, diante da inexistência de norma válida para interrupção do prazo para homologação; d) Homologação tácita das DCOMP, pelo fato de a DCOMP retificadora não traz alterações substanciais na declaração; no mérito: a) a improcedência da exigência fiscal, em face dos erros cometidos por outras fontes pagadoras no preenchimento das DIRFs; b) no que tange às operações em fundos de investimento, entende que não teria havido correta interpretação das operações pelas autoridades fiscais, sobretudo pelo fato dos investimentos financeiros serem tributados no regime de competência, desde a data inicial do investimento, ao passo que a tributação somente ocorre na data do resgate da aplicação, o que geraria o suposto descompasso suscitado no V. Acórdão Recorrido.

Após, os autos foram encaminhados ao CARF para apreciação e julgamento do Recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A Recorrente alega preliminarmente a nulidade do acórdão recorrido, pois este não teria analisado os argumentos aduzidos em sua manifestação de inconformidade:

11. Neste ponto, cumpre destacar que as DD. Autoridades Fiscais sequer analisaram a argumentação da Recorrente de que as DCOMP retificadoras não ocasionaram quaisquer alterações substanciais do crédito/débito declarado, ou seja, o montante do crédito pleiteado e dos débitos a serem compensados permaneceram idênticos, razão pela qual não haveria reabertura do prazo para homologação.

Contudo, não lhe assiste razão. Embora possa não concordar com o conteúdo da decisão, o acórdão foi categórico em analisar o fundamento para afastá-lo:

29. Nesse contexto, a autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir juízo de valor acerca da sua legalidade ou constitucionalidade. Logo, uma vez que o dispositivo guerreado não foi declarado ilegal ou inconstitucional em efeito erga omnes ou em processo onde o contribuinte seja parte interessada, é devido considerar que a contagem do prazo para homologação de compensação declarada inicia-se na data de transmissão da declaração retificadora, conforme disposição expressa do art. 80 da IN RFB nº 900, de 2008:

Art. 80. Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 37 será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.

30. Em sequência, o contribuinte defende que, mesmo sendo válida a disposição acima, ela deve ser interpretada de forma proporcional, ou seja, vinculando a reabertura do prazo a uma substancial alteração da declaração; por exemplo, mudança do crédito ou de débito.

31. Tal entendimento não procede pois o regramento estabelecido é categórico quanto ao momento da início da contagem do prazo, não ressaltando qualquer hipótese para sua relativização.

32. Como último argumento neste tópico, o contribuinte defende a homologação tácita ao menos em relação às retenções que não foram objeto de retificação quanto às informações da fonte pagadora.

33. Mais uma vez **trata-se de argumento sem fundamento, visto que a regra quanto ao início da contagem do prazo para a homologação na hipótese de apresentação de Dcomp retificadora independe de qual informação foi retificada, bastando simplesmente que a essa declaração tenha sido transmitida e aceita.** Mesmo para os dados não alterados é adotada a data da declaração retificadora, pois esta substitui integralmente a declaração original.

Assim, não há razões para acatamento da nulidade suscitada.

Ainda, em sede preliminar, a Recorrente alega a decadência do direito do fisco formalizar lançamento em relação aos créditos apurados no ano de 2004. Contudo, não se pode confundir a decadência do direito de realizar o lançamento sobre o tributo a pagar com a perda do direito do fisco de análise do crédito pleiteado em compensação. Dentro do prazo de 05 anos para fins de homologação do pedido de compensação (contados da transmissão do documento), a autoridade fiscal pode e deve proceder a análise da documentação fiscal e contábil da contribuinte, a fim de verificar e confirmar a efetiva existência do direito creditório pleiteado.

A norma que regula o prazo decadencial de cinco anos para que o fisco homologue a declaração de compensação é a constante do art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96, a qual estabelece que a contagem iniciar-se-á na data da entrega da DCOMP, e não na data da entrega da DIPJ.

Neste sentido o acórdão n. 1201-004.961, de relatoria da Conselheira Gisele Bossa, julgado por unanimidade de votos em sessão realizada em 16/06/2021:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO LEGAL PARA A VERIFICAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DOS CRÉDITOS ENVOLVIDOS. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE.

O prazo para homologação tácita da compensação declarada, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e alterações, é de 5 anos, e o termo inicial é a data da entrega da declaração de compensação e não a data da entrega da DIPJ. Esse é o prazo que o Fisco tem para analisar se o crédito fiscal do contribuinte é líquido e certo, conforme preconiza o art. 170 do CTN. Decorrido tal prazo sem que haja manifestação do Fisco, ter-se-á a homologação tácita. Não se pode confundir a decadência do direito de realizar o lançamento sobre o tributo a pagar (artigo 150, §4º, do CTN) com a perda do direito do fisco de análise do crédito pleiteado em compensação (artigo 74 da Lei nº 9.430/1996).

ASSUNTO:IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE(IRRF)

Ano-calendário: 2005

IRRF. AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE/PROPAGANDA. GLOSA DE IRRF EXCLUSIVAMENTE POR FALTA DE ENTREGA DE DIRF. NÃO CABIMENTO. CONSTRUÇÃO PROBATÓRIA EFICIENTE.

Incabível a glosa de IRRF informado pelo contribuinte na declaração anual de rendimentos exclusivamente por motivo de falta de entrega de DIRF, quando comprovados nos autos a efetiva retenção e recolhimento do imposto e o atendimento das condições que autorizam sua dedutibilidade na apuração do lucro real do período.

Neste aspecto, não merece acolhimento a alegação de decadência.

No que diz respeito à homologação tácita, entendo que não assiste razão à Recorrente, por entender que a data a ser considerada para o início do prazo da homologação tácita é a data da entrega da DCOMP retificadora. Nesse sentido, peço vênia para transcrever excerto do voto do conselheiro Sérgio Magalhães Lima, proferido no acórdão n. 1201-005.360, por unanimidade de votos, em sessão realizada em 20/10/2021:

Por sua vez, sobre a alegação de homologação tácita das DCOMP, a Recorrente aduz que as compensações foram originalmente declaradas por meio das DCOMP nº 08271.34471.291003.1.3.02-1629 e nº 15779.15035.150703.1.3.02-7183), mas que estas foram retificadas pelas de nº 06711.27841.031006.1.7.02-3025 e nº

32092.16622.031006.1.7.02-6092, de modo a reduzir o valor do crédito e do débito informados.

As DCOMP originais foram apresentadas em 29/10/2003 e 15/07/2003, e as retificadoras em 03/10/2006, sendo que a ciência do despacho decisório ocorreu em 16/11/2010.

Sobre a questão, a 13ª turma da DRJ/POR assim se pronunciou:

"À época em que o Despacho Decisório foi proferido, vigorava a IN SRF nº 900/2008, que em seus arts. 29, §2º, e 59 trazia as seguintes redações:

(...)

Assim, à luz da legislação de regência, considerando que as retificações das declarações questionadas provocaram o reinício da contagem do prazo para homologação das compensações, é de se concluir que na data do Despacho Decisório (15/10/2010) ainda não havia ocorrido a homologação tácita das compensações declaradas na DComp nº 06711.27841.031006.1.7.02-3025 e 32092.16622.031006.1.7.02-6092, transmitidas em 3/10/2006 (fls. 3 e 7), diferentemente do que afirma a contribuinte em sua peça de defesa, conforme provam os extratos das declarações de compensação, colacionados abaixo: (...)" (fls. 124 dos autos -g.n.)

No entanto, alega a recorrente que "não pode a Receita Federal do Brasil, por meio de Instrução Normativa querer estabelecer um novo regime de contagem de prazo, visto que tal conduta é ilegal. Ou seja, a Receita Federal não pode se valer/beneficiar de instrumento de retificação dado ao contribuinte como forma de recomeçar a contagem do prazo decadencial para análise de compensação."

E acrescenta que se "não houvesse procedido com a retificação das DCOMP é certo que a Fiscalização teria chegado às mesmas conclusões no prazo de cinco anos, ou seja, diminuiria o montante do crédito e débito tributários declarados, tendo em vista o erro material no preenchimento da declaração."

Entendo que a alteração da compensação anteriormente declarada por meio de DCOMP retificadora como no caso em tela, em que houve redução de créditos e de débitos, reinaugura o prazo de 5 (cinco) anos para homologação da compensação, pois essa forma de extinção de obrigações (do Fisco, de restituir, e do contribuinte, de solver o débito) é vinculada ao quantum declarado.

Assim, pode-se valer o contribuinte de compensação de parte de um crédito com parte de um débito, sem que se vincule a compensação declarada ao total do pagamento ou ao total do débito, mas sim aos valores declarados.

Logo a alteração desses valores representa nova compensação a ser analisada para fins de contagem do prazo decadencial de homologação.

Se assim não fosse, o processo de análise de uma DCOMP não poderia ser interrompido pela apresentação de nova DCOMP, tal como ocorre quando da ciência do termo de início da ação fiscal, especialmente em prazo próximo ao lustro derradeiro, face à obrigação de se evitar a homologação tácita da compensação declarada. Essa interpretação prejudicaria sensivelmente o próprio contribuinte e subverteria a própria lógica do sistema que é a de conferir o direito ao contribuinte de retificar suas próprias declarações. Evidente, que o marco derradeiro para o exercício de tal direito ocorre até a ciência do despacho decisório.

Note-se que, de certa forma, essa alegação atenta contra o próprio direito reclamado inicialmente pela Recorrente de que "em homenagem ao referido princípio, ainda que tenha havido um lapso no momento de preenchimento da DCOMP, a declaração equivocada entregue pela Recorrente deve ser reconhecida de modo que possa ser retificada."

Sobre essa questão, recentemente, foi publicado o acórdão 9101-005.441 (Sessão de 11 de maio de 2021), cuja ementa perfila o mesmo entendimento ora exposto. Confira-se:

COMPENSAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. INOCORRÊNCIA. A declaração de compensação retificadora tem a mesma natureza da declaração original e a substitui integralmente, independentemente de autorização pela autoridade administrativa, salvo nos casos em que sua apresentação é expressamente vedada. Quando o contribuinte promove alterações como as ora analisadas (no valor do crédito e na data de vencimento de débitos), por meio da declaração retificadora, altera materialmente a declaração original apresentada, sendo a partir da retificadora e somente desta, que a autoridade realiza o seu exame, desconsiderando quaisquer informações contidas na declaração original para fins de sua homologação. Na hipótese do § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, o que se homologa tacitamente é a compensação pleiteada e não os créditos ou débitos isoladamente declarados, que sequer podem ser examinados com o transcurso do prazo legal concedido à autoridade administrativa para seu exame e homologação. Assim, tendo a contribuinte promovido modificação na compensação em débitos e créditos na compensação originalmente pleiteada, há que se considerar, para fins de contagem do prazo para a homologação tácita, a data da transmissão da PER/DCOMP retificadora, incorrendo, portanto, a hipótese de homologação tácita.

No mesmo sentido, est aturma, em composição anterior, também expôs igual conclusão por meio do acórdão nº 1201-001.639 (Sessão de 10 de abril de 2017), em que se proferiu a seguinte ementa:

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. RETIFICAÇÃO. REINICIO DE CONTAGEM DO PRAZO. Na hipótese de apresentação de pedidos de compensação retificadores, os pedidos de compensação originais não conferem homologação tácita, vez que a data de início do prazo decadencial previsto no § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 passa a ser a data da apresentação dos pedidos retificadores.

Face a tão fortes argumentos, concluo que desassiste razão à Recorrente.

Por tais motivos, afastos a preliminar suscitada.

No mérito, conforme relatado, trata-se de despacho decisório que na origem reconheceu parcialmente direito creditório no montante de R\$ 463.233,83, ao passo que o montante restante não foi confirmado em razão de não comprovação de retenções de IRRF.

A Recorrente alega que as fontes pagadoras teriam se equivocado no preenchimento das DIRFs e que parte da receita questionada (supostamente não oferecida à tributação) decorre da não compreensão pelas Autoridades Fiscais, bem como pelos D. Julgadores que proferiram a decisão ora recorrida, das sistemáticas de: (i) reconhecimento, para fins de tributação pelo IRPJ/CSLL, das receitas e despesas resultantes do investimento financeiro realizado pela Recorrente; e (ii) apuração e recolhimento do IRRF sobre aplicações financeiras, tal como o realizado pela Recorrente no presente caso.

Nessa linha, reforce-se que a Súmula CARF n. 80 exige a comprovação da referida retenção e o computo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto para a dedução do IRRF:

Súmula CARF nº 80

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 1202-00.459, de 25/01/2011 Acórdão nº 1103-00.268, de 03/08/2010 Acórdão nº 1802-00.495, de 05/07/2010 Acórdão nº 1103-00.194, de 18/05/2010 Acórdão nº 105-17.403, de 04/02/2009 Acórdão nº 101-96.819, de 28/06/2008

Noutro passo, a Súmula 143 do CARF, expressamente estatui:

Súmula CARF nº 143

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes:

9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

(**Vinculante**, conforme [Portaria ME nº 410](#), de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Noutro sentido, reforço que a análise de documentos eventualmente juntados extemporaneamente, ou em sede de recurso voluntário, em atendimento ao princípio da verdade material, é matéria já pacificada no âmbito desta e. Turma, conforme demonstra o acórdão n. 1201-004.911, de relatoria do i. Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque, julgado em 16/06/2021:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2014

ANÁLISE DE DOCUMENTOS JUNTADOS EXTEMPORANEAMENTE. BUSCA DA VERDADE MATERIAL. PRECLUSÃO.

A verdade material é princípio que rege o processo administrativo tributário e enseja a valoração da prova com atenção ao formalismo moderado, devendo-se assegurar ao contribuinte a análise de documentos extemporaneamente juntados aos autos, mesmo em sede de recurso voluntário, a fim de permitir o exercício da ampla defesa e alcançar as finalidades de controle do lançamento tributário, além de atender aos princípios da instrumentalidade e economia processuais.

O formalismo moderado dá sentido finalístico à verdade material que subjaz à atividade de julgamento, devendo-se admitir a relativização da preclusão consumativa probatória e considerar as exceções do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, com aplicação conjunta do art. 38 da Lei nº 9.784/99, o que enseja a análise dos documentos juntados supervenientemente pela parte, desde que possuam vinculação com a matéria controvertida anteriormente ao julgamento colegiado.

A busca da verdade material, além de ser direito do contribuinte, representa uma exigência procedimental a ser observada pela autoridade lançadora e pelos julgadores no âmbito do processo administrativo tributário, a ela condicionada a regularidade da constituição do crédito tributário e os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade que justificam os privilégios e garantias dela decorrentes.

COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. RETIFICAÇÃO APÓS EMISSÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO.

A retificação de DCTF que controverta equívoco de preenchimento, ainda que posterior ao Despacho Decisório, é útil à comprovação do crédito reclamado pelo contribuinte, mercê de expressa recomendação do Parecer Normativo COSIT nº 2/2015. É possível analisar o direito creditório mediante reconhecimento de retificação tardia de DCTF do contribuinte, com fundamento na busca da verdade material.

No mesmo sentido, o acórdão n. 1201-005.098, de minha relatoria, julgado em 17/08/2021.

Por outro lado, a comprovação da retenção na fonte para fins de reconhecimento do crédito tributário, para fins de compensação, não pode se limitar apenas à demonstração da retenção, mas também da comprovação, por diferentes documentos contábeis e fiscais, do oferecimento das respectivas receitas à tributação, o que poderia ter sido demonstrado por outros documentos, a exemplo de documentos e livros contábeis (por exemplo, livro razão e livro diário), mas que não foram juntados aos autos até o presente momento.

Assim, ainda que as Súmulas CARF 80 e 143 autorizem a comprovação de retenções na fonte e oferecimento à tributação por outros elementos que não a DIRF, a Recorrente não apresenta escorço probatório mínimo que justifique a conversão do julgamento em diligência, ou que permita a análise ou reconhecimento do crédito pleiteado.

Adicionalmente, entendo que não há comprovação nos autos acerca de quais os serviços contratados e prestados que indiquem que houve vero equívoco por parte das fontes pagadoras, e tampouco comprovação de que as receitas financeiras foram oferecidas à tributação, de sorte a se indicar o descasamento alegado.

Assim, entendo que o voto proferido no acórdão recorrido contempla de forma satisfatória o mérito da demanda, conforme bem fundamentado nos § 34 e seguintes da decisão combatida.

Portanto, não comprovados os requisitos de liquidez e certeza, não deve ser homologado o pedido de compensação.

Ante todo o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz